GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL

Presidência

Comissão Especial de Licitação - Procedimento Ordinário de Licitação n° 02/2020

Decisão n.º 01/2022 - METRO-DF/PRE/CEL-POL-02-2020 Brasília-DF, 24 de março de 2022.

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 00097-00011681/2020-71

Procedimento Ordinário de Licitação nº 02/2020

Objeto: Contratação de empresa para Modernização do Sistema de Energia da Linha 1 do METRÔ-DF.

No dia 28/01/2021, por meio do sistema Comprasnet, ocorreu o Procedimento Ordinário de Licitação nº 02/2020 visando Contratação de empresa para Modernização do Sistema de Energia da Linha 1 do METRÔ-DF, tendo a participação das empresas listadas na Ata de Realização do POL, arquivo SEI (82833220).

Encerrada a disputa de lances, a licitante SISNERGY - SOLUÇÕES E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA, melhor colocada para o lote dentre as classificadas, foi convocada a apresentar documentos de habilitação e proposta ajustada, e o fez tempestivamente conforme documentação
(78925881 78927375 78927561 78927722 78927896 78928104 78928306 78928538 78928663 78928775 78928968).

Após análise da referida documentação, através dos Pareceres Técnicos (79388752 80096614), a Comissão verificou necessidade de complementação das informações contidas na documentação originalmente encaminhada. Sendo assim, foram realizadas as Diligências 1/2022 (79675666) e enviados os emails (80265128 81509451) objetivando dirimir qualquer eventual dúvida na regularidade da documentação apresentada.

Em seguida houve manifestação da empresa arguida (79999620 80003287 80003530) e resposta aos emails enviados (80349233 80766679 81509451), momento em que a Comissão verificou que os atestados apresentados contemplam em sua totalidade os serviços exigidos nos itens 8.8.1 e 8.8.2 do edital de licitação e ainda, que os atestados foram devidamente registrados na entidade profissional competente, no presente caso, o CREA – MG.

A Comissão também entendeu como dirimidas as dúvidas levantadas por meio das diligências e que os demais critérios de habilitação foram atendidos e decidiu pela regularidade da proposta e documentação apresentada pela empresa.

Dessa forma, em 10/03/2022, a empresa SISNERGY - SOLUÇÕES E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA foi declarada Vencedora do Certame.

Aberto o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para manifestação quanto à intenção de recurso, conforme subitem 10.1 do Edital, a licitante **MPE ENGENHARIA S,A** manifestou intenção de recorrer, sob a seguinte alegação:

> *"Declaramos a intenção de recurso contra a decisão do Órgão em declarar a empresa Sisnergy – Soluções e Sistemas Integrados Ltda., vencedora deste certame, devido à inconsistências nos documentos de habilitação apresentados."*

Por estarem presentes os pressupostos recursais no que se refere a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, sem adentrar no mérito recursal, foi admitido o recurso, conferindo às partes os prazos legais, conforme o item 10.2.2 do Instrumento Convocatório.

II. DOS FATOS E RAZÕES RECURSAIS

Em resumo, a licitante MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A alega que a empresa SISNERGY - SOLUÇÕES E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA. não deveria ser habilitada uma vez que, segundo o entendimento da recorrente, deixou de cumprir o item 8.7.1 do Edital que versa sobre comprovação de qualificação técnica:

> *"...*
> *Em breve síntese, trata-se de recurso administrativo que visa à reforma da decisão para invalidar a proposta da licitante SISNERGY - SOLUÇÕES E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA, pela falta de habilitação técnica incorrendo em desconformidade com o edital conforme item 7.2.6.*
> *...*
> *Porém, analisando toda a documentação da empresa SISNERGY, verificamos que não foram apresentados os atestados em nome da empresa e que os mesmos não atendem ao edital.*
> *...*
> *Entendimento que a Cisão que trata de transferência de parcela tangível e acervo técnico, deve ter registro na Junta Comercial do Estado e também deve ser averbada no CREA, o acervo técnico dos atestados de capacidade técnica em CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR, o que não parece ter sido feito pela empresa SISNERGY*
> *..."*

A íntegra das razões recursais pode ser conferida no arquivo SEI nº 82323852 e no site: www.metro.df.gov.br.

Em seguida, também tempestivamente, a empresa recorrida SISNERGY - SOLUÇÕES E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA, apresentou as contrarrazões rebatendo as alegações da impetrante :

> *"...*
> *A alegação não prospera, uma vez que as atas de cisão da ORTENG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS de incorporação da parcela cindida pela SISNERGY foram devidamente registradas na junta Comercial do Estado de Minas Gerais.*
> *...*
> *não há que se falar em registro ou averbação dos atestados de capacidade técnica profissional em nome da SISNERGY, tendo em vista que tais atestado são emitidos em nome dos profissionais responsáveis pela execução da obra e não da pessoa jurídica contratada.*
> *...*
> *reiteramos que todos os documentos de habilitação apresentados ... atestam que a SISNERGY (atual denominação de ORTENG ENHENHARIAE SISTEMAS S/A) ... incorporou parcela cindida do patrimônio da ORTENG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S/A ... relativa aos ativos e passivos, direitos e obrigações relacionados ao negócio de "Sistema de Energia e Automação"*
> *..."*

A íntegra das contrarrazões pode ser conferida no arquivo SEI nº 82828139 e no site: www.metro.df.gov.br.

Passemos à analise.

Inicialmente, há de se salientar que o resultado proferido foi fruto de análise de toda a documentação encaminhada pela empresa, momento em que se verificou a regularidades que culminaram na habilitação da licitante declarada vencedora do certame.

Na verdade os procedimentos acima descritos ocorrem de forma ordinária em todos os processos de contratação conduzidos pelo Metrô-DF e sua equipe. Porém, diante de recursos como o impetrado, que fomentam dúvidas sobre o cuidado na averiguação da habilitação de empresas participantes de procedimentos licitatórios, faz-se necessário o detalhamento da rotina para reforçar o perfil legalista e cuidadoso dos envolvidos na análise.

Passando aos argumentos específicos, é improcedente a afirmação da recorrente de que "não foram apresentados atestados em nome da empresa e que os mesmos não atendem ao Edital".

De fato, se for analisado de forma rasa, os atestados realmente apresentam outro titular, fato que foi identificado pela Comissão imediatamente após tomar conhecimento dos documentos de habilitação.

Também já era de conhecimento da Comissão, através da documentação inicialmente apresentada, que a empresa arrematante já havia apresentado evolução dos contratos sociais que inicialmente já comprovariam a correção dos atestados apresentados, porém, após observação de integrante técnico (79388752), verificou-se a necessidade de ratificar esse entendimento através de uma documentação mais robusta de modo que os integrantes técnicos da Comissão pudessem validar os atestados.

Considerando essa possível inconsistência, dentre outras também observadas, foi realizada diligência afim de dirimir qualquer possibilidade de dúvida quanto à validade dos documentos apresentados (79675666).

Para o caso específico apontado pela recorrente, a empresa foi questionada da seguinte forma:

> *"...*
>
> *2 - Apresentação de Alterações de Contrato Social que comprovem que as empresas mencionadas no Parecer Técnico, titulares dos Atestados de Capacidade técnica apresentados, transferiram o acervo técnico, possibilitando a utilização dos Atestados pela empresa SISNERGY - SOLUÇÕES E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA.*
>
> *..."*

Em observância ao solicitado, a empresa licitante apresentou documento com anexos (79999620 80003287 80003530) que comprovam a evolução dos contratos sociais e consequente transferência do acervo técnico, sendo suficiente, no entender da Comissão, para ratificar a decisão anteriormente proferida.

Em outro aspecto abordado pela recorrente, a mesma questiona a falta de registro por entidade profissional competente dos atestados técnicos operacionais apresentados pela arrematante:

> *"*
>
> *Em casos de licitações de obras e serviços (de engenharia ou não), os atestados devam ser registrados em entidade profissional competente*
>
> *...*
>
> *Conforme debatido e devidamente elucidado, a empresa SISNERGY não atendeu ao edital em conformidade com o item 7.2.6 habilitação técnica, devido ao não registro dos atestados de capacidade técnica/operacional no CREA. Sem averbação e CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR emitida pelo CREA,*

os atestados não tem capacidade comprobatória para compor os procedimentos licitatórios.

"

Qualquer argumento no sentido de aceitar tal afirmativa cai por terra quando nos deparamos com a Resolução 1.025/2009 do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, quem em seu art. 55 é taxativo em sua assertiva:

"**Art. 55.** É **vedada** a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico."

Quanto a essa segunda abordagem apresentada pela recorrente, após análise da Comissão, restou evidente que os argumentos não devem prosperar, uma vez que o normativo do CONFEA, entidade competente, exclui peremptoriamente a possibilidade de acervos técnicos em nome de pessoa jurídica.

Considerando o acima descrito, será **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso interposto mantendo-se o resultado inicialmente divulgado.

III. DA NATUREZA DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO

É fato que consultando o Art.91 do RILC - Regulamento de Licitações e Contratos do Metrô-DF, é constatado que as responsabilidades da Comissão de Licitação e do pregoeiro são as mesmas, inclusive no que concerne ao tratamento de recursos administrativos:

"Artigo 91. Cabe à Comissão de Licitação ou ao pregoeiro:

...

XI – Receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando-os à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

..."

Sendo assim, por analogia, é possível aplicar ao presente caso as seguintes assertivas relativas à responsabilidade da Comissão em relação ao resultado da análise do mérito proferido na presente decisão:

Conforme prevê o inciso VII, art. 17, do decreto 10.024/2019, caberá ao pregoeiro receber, examinar e **decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão.**

A despeito de o dispositivo legal prever que caberá o pregoeiro decidir os recursos, convém citar que sua decisão **não tem natureza terminativa**. Logo, **não se trata de decisão do mérito** da demanda, cabendo ao pregoeiro manifestar-se a respeito dos requisitos de admissibilidade. Inclusive, é esse o entendimento do TCU:

Compete ao pregoeiro **verificar os requisitos de admissibilidade** quando da manifestação da intenção de recorrer por parte de licitante, **que será sempre objeto de novo exame quando da homologação da licitação pela autoridade superior**. *(Acórdão 1440/2007 – Plenário-Sumário).*

Busque, ao proceder ao juízo de admissibilidade das intenções de recorrer manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas na modalidade pregão (eletrônico ou presencial) **verificar tão-somente a presença dos pressupostos recursais**, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. **Abstenha-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso** [...]. (*Acórdão 2564/2009 Plenário*).

Entretanto, o Decreto no 5.450/2005, ao regulamentar o pregão eletrônico

na administração publica, determinou expressamente no art. 11, inciso VII, que caberá ao pregoeiro, dentre outras atribuições, "receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando a autoridade competente quando mantiver sua decisão". Verifica-se, desse modo, que **o exame da admissibilidade do recurso foi atribuído ao pregoeiro**, enquanto **o exame de mérito, caso seja ultrapassada a primeira fase, constitui atribuição da autoridade superior**, consoante previsto, inclusive, no inciso IV do art. 8º do mesmo Decreto. [...] Ao proceder ao exame de casos concretos sobre o tema, tendo em conta as normas acima mencionadas, o TCU já se manifestou no sentido de que **o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos em procedimentos de pregão pode ser realizado pelo pregoeiro**. Como já foi assinalado, a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro examinar previamente a admissibilidade do recurso, e afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade. [...] **Não se trata aqui de um exame do mérito do recurso, visto que esse cabe ao superior**, mas de verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento Não se pode, além do mais, deixar de ressaltar que **os atos praticados pelo pregoeiro estarão sujeitos a uma avaliação necessária quando da homologação do procedimento pela autoridade superior**, a qual tem como atribuição **examinar todos os atos praticados ao longo do certame, proclamando a correção jurídica dos mesmos ou, verificando vícios, determinando a anulação dos atos praticas**. *(Acórdão 1440/2007 Plenário - Voto do Ministro Relator)*

Dessa forma, depreende-se do excerto que a manifestação do pregoeiro **tem natureza interlocutória**, a qual será reexaminada, revista e poderá ser desfeita pela autoridade competente, mediante formulação de seu juízo de convencimento, a partir das razões de recurso apresentadas, das contrarrazões, da manifestação do pregoeiro, do parecer jurídico e de seu entendimento quanto a aplicação das normas e princípios que regem a licitação. Isso se dá pela própria previsão constante no inciso IV, art. 13, do decreto 10.024/2019, nos termos:

Art. 8º **Caberá à autoridade competente**, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou no estatuto do órgão ou da entidade promotora da licitação**:**

(...)

IV - **decidir os recursos contra atos do pregoeiro** quando este mantiver sua decisão;

Como se vê, o objetivo da norma é justamente permitir que a própria essência do recurso administrativo seja atingida, qual seja: possibilitar o julgamento da demanda por uma autoridade superior. Inclusive, é nesse sentido o entendimento do TCU:

O ato de homologar **não deve ser visto meramente sob o ponto de vista formal**, mas também como **uma revisão da regularidade dos procedimentos até então adotados**, em que a **autoridade manifesta seu consentimento quanto a cada uma das providências tomadas**. (*ACÓRDÃO Nº 3294/2014 – TCU – Voto Ministro Relator).*

IV. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, na qualidade de Presidente da Comissão Especial de Licitação, opino pela **improcedência** do recurso apresentado, mantendo-se a habilitação da empresa SISNERGY - SOLUÇÕES E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA. Contudo, **nada obsta a prevalência de entendimento diverso da Autoridade Competente para decisão do mérito**, caso sua convicção seja em sentido

diverso.

O presente relatório, bem como, o recurso apresentado serão disponibilizados em inteiro teor no site: www.metro.df.gov.br.

Encaminhe-se à Autoridade Competente para conhecimento e decisão do mérito da demanda, conforme seu juízo de convencimento, a partir das razões recursais, das contrarrazões, da manifestação do pregoeiro e em cumprimento ao inciso XI, art.91 do RILC do Metrô e ao inciso IV, art. 13º, do Decreto 10.024/2019. **Recomenda-se que seja ouvida a Procuradoria Jurídica deste METRÔ-DF**, de forma a conferir maior segurança jurídica a decisão a ser tomada.

(*assinado eletronicamente*)

Klaus Vilar Wurmbauer

Presidente da Comissão Especial de Licitação

Documento assinado eletronicamente por **KLAUS VILAR WURMBAUER - Matr.0000307-7**, **Presidente da Comissão**, em 01/04/2022, às 10:27, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **82831509** código CRC= **D8181FBA**.

Parecer SEI-GDF n.º 45/2022 - METRO-DF/PRE/PJU/PGCOS

PROCESSO n.º 00097-00011681/2020-71

INTERESSADO: Presidência do METRÔ-DF

ASSUNTO: Análise de recurso administrativo interposto por licitante contra decisão do pregoeiro no Procedimento Ordinário de Licitação nº 02/2020

EMENTA. ADMINISTRATIVO. I – Análise sobre recurso administrativo interposto por licitante contra decisão do pregoeiro no Procedimento Ordinário de Licitação nº 02/2020. **II –** Razões recursais examinadas e refutadas fundamentadamente pelo pregoeiro. **III –** Opinião pelo conhecimento do recurso administrativo interposto e, no mérito, pelo seu desprovimento.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de processo remetido a esta Procuradoria para análise e elaboração de parecer quanto a recurso apresentado pela empresa MPE Engenharia S.A. (83452533) contra a habilitação da licitante SISNERGY – Soluções e Sistemas Integrados Ltda. no Procedimento Ordinário de Licitação nº 02/2020, que tem por objeto a contratação de empresa para Modernização do Sistema de Energia da Linha 1 do METRÔ-DF.

2. Em apertada síntese, pugna a recorrente pela reforma da decisão, com a desclassificação da licitante melhor colocada, ao fundamento de que a SISNERGY não teria atendido ao disposto nos itens 7.2.6 e 8.8 do Edital, referente à qualificação técnica, na medida em que (a) "*o acervo técnico com a cisão parcial e seguida incorporação pela empresa ORTENG não está devidamente registrado no CREA e o mesmo não foi averbado também em nome da SISNERGY e seus responsáveis técnicos*"; (b) a cisão da empresa ORTENG com transferência de parcela tangível e acervo técnico não teria sido registrada na Junta Comercial; (c) os atestados de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional não estariam registradas no CREA em nome da SISNERGY, faltando averbação e certidão de inteiro teor emitida pela entidade.

3. Em contrarrazões (82828139), a recorrida se defendeu a irregularidade imputada à sua proposta, sustentando, resumidamente, que (a) a cisão da Orteng e incorporação da parcela cindida na SISNERGY foi devidamente registrada em junta comercial, fato comprovado nos autos; (b) não há falar em registro no CREA, em nome da SISNERGY, dos atestados técnico-profissionais, pois estes são emitidos em nome dos próprios profissionais e não da pessoa jurídica; (c) os únicos atestados que não estão em nome da SISNERGY são aqueles oriundos da sobredita cisão, já estando demonstrada a transferência do acervo técnico; (d) a SISNERGY comprovou sua inscrição no CREA-MG, *ex vi* da exigência do item 8.8.1.1. do edital, não existindo previsão legal

ou editalícia de registro dos atestados técnico-operacionais na entidade; (e) o art. 55 da Resolução CONFEA 1.025/2009 veda a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica, ao passo em que, nos termos do item 8.8.1.2. do edital, basta que o atestado seja emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da licitante.

4. Aperfeiçoado o contraditório, o pregoeiro proferiu sua análise, opinando pelo **desprovimento** do recurso, para manter a habilitação da empresa SISNERGY (82831509).

5. Nessa esteira, o processo foi submetido ao crivo desta unidade jurídica especializada (83452533).

6. É o breve relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. Preliminarmente, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei Distrital nº 5.369/2014, frisa-se que incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, pois, adentrar a análise de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Companhia, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou discricionária.

8. Feitas essa ressalva, passa-se à análise do caso.

9. De partida, atesta-se a admissibilidade do recurso, visto que manifestada tempestivamente pelas empresas a intenção de recorrer (82833220), nos moldes do edital. Cognoscível, portanto, o apelo, é de se examinar o mérito da insurgência.

10. Nesse ponto, contudo, **assiste razão ao pregoeiro quanto à improcedência do recurso**, **mantendo-se a inabilitação do Consórcio**.

11. De partida, constata-se que a insurgência do recorrente se volta, notadamente, contra a habilitação da licitante vencedora no tocante à qualificação técnica.

12. Ocorre que, de um lado, foram devidamente adotadas, pelo METRÔ-DF, diligências voltadas à verificação da conformidade da proposta, consoante autorizado pelo art. 56, § 2º, da Lei nº 13.303/2016 c.c. os artigos 90 e 121, § 2º, do RILC, tendo o pregoeiro se posicionado, após tais providências, pelo atendimento às exigências técnicas do edital – juízo de mérito esse no qual não pode esta PJU se imiscuir.

13. As alegações da recorrente, aliás, foram pontual e motivadamente enfrentadas pelo pregoeiro, conforme se colaciona a seguir:

> Inicialmente, há de se salientar que o resultado proferido foi fruto de análise de toda a documentação encaminhada pela empresa, momento em que se verificou a regularidades que culminaram na habilitação da licitante declarada vencedora do certame.
>
> Na verdade os procedimentos acima descritos ocorrem de forma ordinária em todos os processos de contratação conduzidos pelo Metrô-DF e sua equipe. Porém, diante de recursos como o impetrado, que fomentam dúvidas sobre o cuidado na averiguação da habilitação de empresas participantes de procedimentos licitatórios, faz-se necessário o detalhamento da rotina para reforçar o perfil legalista e cuidadoso dos envolvidos na análise.
>
> Passando aos argumentos específicos, é improcedente a afirmação da recorrente de que "não foram apresentados atestados em nome da empresa e que os mesmos não atendem ao Edital".

De fato, se for analisado de forma rasa, os atestados realmente apresentam outro titular, fato que foi identificado pela Comissão imediatamente após tomar conhecimento dos documentos de habilitação.

Também já era de conhecimento da Comissão, através da documentação inicialmente apresentada, que a empresa arrematante já havia apresentado evolução dos contratos sociais que inicialmente já comprovariam a correção dos atestados apresentados, porém, após observação de integrante técnico (79388752), verificou-se a necessidade de ratificar esse entendimento através de uma documentação mais robusta de modo que os integrantes técnicos da Comissão pudessem validar os atestados.

Considerando essa possível inconsistência, dentre outras também observadas, foi realizada diligência afim de dirimir qualquer possibilidade de dúvida quanto à validade dos documentos apresentados (79675666).

Para o caso específico apontado pela recorrente, a empresa foi questionada da seguinte forma:

> "...
>
> 2 - Apresentação de Alterações de Contrato Social que comprovem que as empresas mencionadas no Parecer Técnico, titulares dos Atestados de Capacidade técnica apresentados, transferiram o acervo técnico, possibilitando a utilização dos Atestados pela empresa SISNERGY - SOLUÇÕES E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA.
>
> ..."

Em observância ao solicitado, a empresa licitante apresentou documento com anexos (79999620 80003287 80003530) que comprovam a evolução dos contratos sociais e consequente transferência do acervo técnico, sendo suficiente, no entender da Comissão, para ratificar a decisão anteriormente proferida.

Em outro aspecto abordado pela recorrente, a mesma questiona a falta de registro por entidade profissional competente dos atestados técnicos operacionais apresentados pela arrematante:

[...]

Qualquer argumento no sentido de aceitar tal afirmativa cai por terra quando nos deparamos com a Resolução 1.025/2009 do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, quem em seu art. 55 é taxativo em sua assertiva:

> "Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.
>
> Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico."

Quanto a essa segunda abordagem apresentada pela recorrente, após análise da Comissão, restou evidente que os argumentos não devem prosperar, uma vez que o normativo do CONFEA, entidade competente, exclui peremptoriamente a possibilidade de acervos técnicos em nome de pessoa jurídica.

Considerando o acima descrito, será NEGADO PROVIMENTO ao recurso interposto mantendo-se o resultado inicialmente divulgado.

14. Nessa toada, conclui-se haver fundamentos suficientes para o desprovimento do recurso pelo Sr.

Diretor-Presidente, conforme proposta do pregoeiro, mantendo-se a inabilitação da licitante.

III – CONCLUSÃO

15. Ante o exposto, **s.m.j.**, sob o ponto de vista jurídico e ressalvadas as questões de cunho técnico, esta Procuradoria opina pelo conhecimento do recurso administrativo interposto e, no mérito, pelo seu desprovimento.

16. É o Parecer *sub censura*. Remeto à consideração superior em 06/04/2022.

RODRIGO LEONARDO DE MELO SANTOS

Advogado – Mat. 3176-3

De acordo. À consideração superior.

GABRIEL BUNN ZOMER

Gerente de Consultivo

Aprovo a manifestação supra. Ao gabinete da Presidência do METRÔ-DF, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

LUCAS RESENDE ROCHA JUNIOR

Chefe da Procuradoria Jurídica

Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO LEONARDO DE MELO SANTOS - Matr.0003176-3**, **Advogado(a)**, em 06/04/2022, às 19:26, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL BUNN ZOMER - Matr.0003002-3**, **Gerente de Consultivo**, em 06/04/2022, às 19:45, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **LUCAS RESENDE ROCHA JUNIOR - Matr.0003261-1**, **Chefe da Procuradoria Jurídica**, em 06/04/2022, às 20:11, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **83846583** código CRC= **53AD3AC5**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria Jurídica

Gerência de Consultivo

Despacho - METRO-DF/PRE/PJU/PGCOS

Brasília-DF, 07 de abril de 2022.

Ao Gabinete da Presidência do METRÔ-DF,

Faço referência ao Parecer SEI-GDF n.º 45/2022 - METRO-DF/PRE/PJU/PGCOS (83846583), recentemente exarado por esta PGCOS, tendo por objeto a análise de recurso administrativo interposto por licitante contra decisão do pregoeiro no Procedimento Ordinário de Licitação nº 02/2020.

Diante da superveniente constatação de erro material na redação do sobredito opinativo, comunica-se a esta unidade que onde consta a expressão "*mantendo-se a inabilitação da licitante*", no item 14 do Parecer, deve-se ler "*mantendo-se a **habilitação** da licitante*".

Sendo estes os esclarecimentos a serem prestados no momento, restituo os autos para as providências cabíveis.

Rodrigo Leonardo de M. Santos

Advogado – Mat. 3176-3

Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO LEONARDO DE MELO SANTOS - Matr.0003176-3**, **Advogado(a)**, em 07/04/2022, às 09:53, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **83881013** código CRC= **7452A3A7**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL

Presidência

Gabinete da Presidência

Despacho - METRO-DF/PRE/GAB

Brasília-DF, 08 de abril de 2022.

PARA: Superintendência de Licitações e Contratos - SLC

Senhor Superintendente,

Após análise do presente processo, que trata da contratação de empresa para Modernização do Sistema de Energia da Linha 1 do METRÔ-DF, conforme Edital de Procedimento Ordinário de Licitação nº 02/2020 (77380542), em observância às disposições da Lei nº 13.303/2016, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC do METRÔ-DF e demais legislações aplicadas à matéria, **DECIDO**:

1. ACOLHER a RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO (82831509), emitida pelo Presidente da Comissão Especial de Licitação, Sr. Klaus Vilar Wurmbauer, que opina pela **improcedência** do recurso apresentado pela empresa **MPE ENGENHARIA S.A.**(82323852), mantendo-se a habilitação da empresa **SISNERGY - SOLUÇÕES E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA**;

2. ACOLHER o Parecer SEI-GDF n.º 45/2022 - METRO-DF/PRE/PJU/PGCOS (83846583), retificado pelo Despacho - METRO-DF/PRE/PJU/PGCOS (83881013), da Procuradoria Jurídica, que opina pelo conhecimento do recurso administrativo interposto e, no mérito, pelo seu desprovimento;

3. CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo (82323852), impetrado pela empresa **MPE ENGENHARIA S.A.** em face do resultado do Procedimento Ordinário de Licitação nº 02/2020, mantendo-se a habilitação da empresa **SISNERGY - SOLUÇÕES E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA.**, conforme Ata da Sessão Pública (82833220).

Encaminhe-se para providências subsequentes.

Atenciosamente,

HANDERSON CABRAL RIBEIRO

Diretor-Presidente

Documento assinado eletronicamente por **HANDERSON CABRAL RIBEIRO - Matr.0003195-X**, **Diretor(a)-Presidente**, em 12/04/2022, às 22:02, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **83983375** código CRC= **127332F8**.